

Fls.

**Processo: 0450283-08.2010.8.19.0001**

### **Réu preso**

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES

Inquérito 33/10 11/08/2010 Delegacia de Repressão a Armas e Explosivos

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto

Em 16/05/2013

### **Sentença**

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES, vulgo "Papai", "Nem" ou "Mestre", dentre outros, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06 e artigos 14 e 16 da Lei 10826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. Narram a inicial que:

"O incluso procedimento foi instaurado em 9 de agosto de 2010 para identificar os integrantes da quadrilha especializada na compra e venda de armas de fogo e entorpecentes, distribuídos, principalmente, na comunidade conhecida como Favela da Rocinha.

Em razão das diligências efetuadas, a autoridade policial conseguiu identificar alguns telefones utilizados pelo grupo criminoso.

Os sigilos telefônicos foram quebrados, permitindo que a autoridade policial lograsse êxito em apurar a participação dos denunciados e de terceiras pessoas ainda não identificadas associadas ao tráfico de armas e de entorpecentes. Nessas ligações eram efetuadas ordens para a compra de substâncias entorpecentes e de armas de uso restrito, bem como acerca do transporte e abastecimento das 'bocas de fumo' que se situavam dentro e fora das favelas sob controle da organização criminosa, apurando a seguinte estrutura criminosa:

(...)

10) ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES, vulgo 'Nem', 'Mestre' ou 'Papai', atua como comprador de armas e drogas;

Finalmente, cumpre salientar que durante a realização das interceptações telefônicas foi constatado que o grupo criminoso agia no tráfico ilícito de substância entorpecente e de armas, havendo uma única estrutura criminosa, atuando em diversos ramos ligados ao tráfico de drogas.

Conforme acima descrito, os ora denunciados, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações entre si, receberam e tinham em depósito armas (de uso restrito e proibido) e munições (de uso restrito e proibido) sem que possuíssem autorização legal ou regulamentar para tal.

Da mesma forma, no mês de setembro de 2010, os ora denunciados, livre e conscientemente, por suas condutas e ações, associaram-se para a prática do tráfico ilícito de substância entorpecente. (...)"

A denúncia de fls. 02/02C foi instruída com o Inquérito Policial nº 13/2010 e 33/2010, oriundo da



DRAE, iniciado por Portaria.

O Ministério Público requereu, às fls. 194/195, a decretação da prisão temporária dos denunciados, o que foi deferido pela decisão de fls. 196/200.

A autoridade policial, às fls. 216/217, representou pela expedição de mandado de busca e apreensão de bens por ela discriminados, tendo o Ministério Público reiterado tal pedido às fls. 218/219, o qual foi deferido pela decisão de fls. 220/222.

Autos de apreensão às fls. 245/272, 285, 307.

Termos de declarações às fls. 281 e 306.

Relatório final da DRAE às fls. 381/384.

Cota do MP à fl. 385 através da qual o Parquet requereu a decretação da prisão preventiva.

A prisão preventiva dos denunciado foi decretada pela decisão de fls. 387/390.

FAC do acusado Antônio Francisco às fls. 528/539.

Pela decisão de fls. 588/591 foi determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação.

A denúncia foi recebida em 03 de março de 2011 pela decisão de fl. 812.

O feito foi desmembrado em relação ao denunciado por decisão proferida em audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 06 de abril de 2011, conforme assentada de fls. 856/860.

Reportagens veiculadas na Internet sobre os denunciados e que denotam o poderio bélico da quadrilha que dominava o tráfico ilícito de drogas na comunidade da Rocinha às fls. 882/899.

Comunicação da prisão do réu Antônio Francisco Bonfim Lopes às fls. 988/990.

Defesa prévia do acusado à fl. 1016.

No que concerne ao denunciado Antônio Francisco Bonfim Lopes a denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2012, pela decisão de fls. 1028/1029.

Audiência de instrução e julgamento ocorrida em 11 de maio de 2012, de acordo com assentada de fls. 1103/1104, ocasião em que foram ouvidas 03 testemunhas de acusação, bem como interrogado o réu.

Foi suscitado pela defesa um conflito negativo de competência, tendo o E. TJRJ suspenso o andamento dos processos mencionados pela Defesa, conforme decisão de fls. 1137/1140.

Conflito positivo de competência apresentado pelo réu, no qual indica como autoridade prevalente a 25ª Vara Criminal da Capital, às fls. 1141/1167.

O pleito formulado pela Defesa teve seu provimento negado pela 7ª Câmara Criminal, conforme decidido às fls. 1178/1184.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 1187/1205, quando requereu a condenação do acusado nas penas dos artigos 35, caput c/c 40, IV, ambos da Lei 11.343/06, e a

absolvição quanto aos crimes previstos nos artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03.

Alegações finais da Defesa às fls. 1226/1239, tendo suscitado as preliminares de incompetência do juízo devido à ofensa do art. 5º, LIII da CF e art. 69, VI, 70, §3º, 71, 75 e 83 do CPP; ofensa ao contraditório e ampla defesa em função do interrogatório realizado por videoconferência. No mérito pugnou pela absolvição ante a insuficiência de provas e, no tocante ao delito de associação para o tráfico, a absolvição devido à eventualidade da participação. Subsidiariamente, pugnou pela não aplicação da qualificadora prevista no art. 40, IV da Lei 11.343/06 por ausência de materialidade.

Dados de inteligência relativos ao acusado, enviados pela Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 1240/1266.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

PRELIMINARMENTE

1) Da incompetência do Juízo

A Defesa do denunciado arguiu a preliminar de incompetência deste Juízo por considerar que o prevento para julgar o réu seria o da 32ª Vara Criminal, eis que foi no processo de nº 0037415-95.2012.8.19.0001, que tramita perante esta Vara.

Entretanto, nada trouxe que pudesse comprovar tal alegação, que, ressalte-se, é intempestiva. Limitou-se a colacionar o voto vencido de um Desembargador Relator em um conflito positivo de competência. Não trouxe nenhum outro detalhe do processo cujo voto fez referência.

E, apesar de alegar apenas genericamente a ocorrência de litispendência, sem ter provido esta magistrada dos elementos mínimos necessários para a análise de sua alegação. Em primeiro lugar, o voto foi vencido, o que denota que o entendimento nele veiculado não é o entendimento adotado pela jurisprudência majoritária de nosso E. TJRJ.

Em segundo lugar, a interceptação telefônica deferida no processo a que o voto se refere, cujo número sequer foi informado pela Defesa, foi deferida em 2004. Já a acusação ora em análise se refere a período de tempo iniciado em 09 de agosto de 2010.

De acordo com o constante da denúncia, foi a partir de novas interceptações telefônicas que foi apurada a associação do denunciado ao tráfico ilícito de drogas da comunidade da Rocinha.

O fato de o delito de associação para o tráfico ser um crime permanente não significa que, uma vez tendo respondido por tal crime, nunca mais uma pessoa poderá ser acusada novamente por sua prática. Isso porque é entendimento consolidado pelos Tribunais de que é necessário haver uma tríplice identidade: mesmas partes, mesmos fatos e mesmo pedido de condenação de cada uma dessas partes em relação aos mesmos fatos específicos.

Do contrário, havendo discrepância em qualquer desses elementos, considera-se que há várias associações independentes entre si, como ocorre no caso dos autos.

O período de tempo é diverso e, ante a falta de maiores esclarecimentos por parte da Defesa, não podemos falar sobre os demais requisitos.

Oportuno colacionar a seguinte ementa de nosso E. TJRJ:

"0037415-95.2012.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDICAÇÃO - DES. MARCIA PERRINI BODART -

Julgamento: 25/09/2012 - SETIMA CAMARA CRIMINAL - Conflito Positivo de Competência. A Defesa técnica interpôs o presente Conflito com o objetivo de reunir na 25ª Vara Criminal da Capital os processos que pendem contra o Suscitante, alegando que todos os processos a ele imputam o mesmo fato, qual seja, a chefia da organização criminosa ADA, que comandaria o tráfico de drogas na Rocinha. Apesar de sedutora, a tese não merece guarida. Inteligência do art. 76, do CPP. Os fatos imputados ao ora Suscitante ocorreram em locais diferentes, entre eles Favela da Rocinha, Parque da Cidade (Gávea), Morro de São Carlos (Estácio) e Cruzada São Sebastião (Leblon). Diversos são os agentes a ele associados. Na verdade, trata-se de várias associações independentes entre si, eis que diferentes os associados e diversas as localidades por eles dominadas. Os crimes apurados nos processos também não são os mesmos. Em alguns, apura-se a prática do crime do art. 33, da Lei nº 11.343/06 e em outros o crime do art. 35, da Lei nº 11.343/06, entre esses, alguns incluem, ainda, crimes do Estatuto do Desarmamento. Tem-se, portanto, que as condutas sob análise são diferentes, praticadas em locais diferentes, em associação com agentes diferentes e em tempo diferente. Afastada a hipótese de conexão. Princípio da celeridade. Incidência do art. 5º, LXXVIII, da CRFB. Diante de tamanha multiplicidade de crimes e agentes, a reunião de todos esses processos em um único Juízo inviabilizaria o seu processamento, acarretando prejuízo à persecução penal e inevitável excesso de prazo. Eventual litispendência deverá ser alegada pela defesa técnica através do instrumento processual adequado. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA" (grifos nossos)

O fato de o Juízo da 32ª Vara Criminal ter autorizado a instauração de procedimento investigatório de interceptação telefônica não é suficiente para torná-lo preventivo em relação aos demais processos em que o réu possa figurar como denunciado.

Preliminar rejeitada.

2) Da ofensa ao contraditório e ampla defesa em função da realização do interrogatório por videoconferência

Aduz a defesa que a decisão que determinou a realização do interrogatório por videoconferência não observou os requisitos legais.

Ao contrário do que alega a defesa, a realização do interrogatório por videoconferência observou fielmente as regras procedimentais dispostas no art. 185, §2º do Código de Processo Penal. Outrossim, o mencionado dispositivo legal não ofende, em absoluto, os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, estando plenamente em vigor, com ampla utilização na justiça brasileira, justamente pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.

Como podemos observar, por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, ficou claro que o interrogatório seria realizado através de videoconferência. Isto porque, o deslocamento do acusado para este juízo, além de gerar custos desnecessários para os cofres públicos, colocaria em risco a segurança tanto do réu quanto da ordem pública. A defesa em momento algum questionou a realização do ato por videoconferência, tendo apenas tomado ciência da data da audiência.

Por ocasião da audiência, o acusado se reservou ao direito de permanecer calado.

Quando o processo já se encontrava pronto para sentença, com alegações finais apresentadas tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa técnica de Anderson Mendonça, o réu, após o conflito positivo de competência não ter sido provido pelo Tribunal, requereu ao juízo o seu reinterrogatório.

O Juízo indeferiu tal pleito, eis que o momento processual para a realização do ato já havia sido ultrapassado.

O réu não teve nenhum prejuízo quanto ao direito de ampla defesa. É espantoso que a defesa, após requerer o reinterrogatório através da videoconferência queira se valer de tal artifício para alegar a nulidade do feito.

Como já dito, o interrogatório observou fielmente as regras procedimentais dispostas no art. 185, §2º do CPP, não podendo se falar em nulidade. Rejeito a preliminar.

## NO MÉRITO

Inicialmente, importa destacar que a presente sentença se refere apenas ao réu Antônio Francisco Bonfim Lopes.

Finda a instrução criminal os fatos narrados na denúncia restaram parcialmente comprovados.

### 1) Do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06

Primeiramente, com relação à existência de tráfico de entorpecentes na Favela da Rocinha, por se tratar de fato notório, prescindimos de maiores provas para sua constatação.

A mídia, escrita e falada, antes da instalação da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), noticiava com grande frequência que a Rocinha era uma das principais fortalezas do tráfico de substância entorpecente de nosso Estado.

É sabido que as forças policiais têm enfrentado grandes dificuldades para a implantação da política de segurança pública na comunidade. Isto em razão de inúmeros fatores, entre eles o grande poder exercido pelo tráfico. O domínio completo da localidade demanda, com certeza, profundo estudo e muita estratégia por parte de nossas autoridades.

Do mesmo modo, é sabido que a atividade do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes foi liderada, por um grande período de tempo, por Antônio Francisco Bonfim Lopes, vulgo "Nem".

Assim, não restam dúvidas quanto à materialidade do delito de associação para o tráfico de drogas.

Passaremos a discorrer sobre a autoria delitiva do referido injusto na pessoa do acusado.

As investigações que serviram de base a esse processo tiveram início a partir de filmagens realizadas no interior da comunidade da Rocinha em que diversos indivíduos aparecem portando armas de fogo, dos mais diversos calibres. A partir daí, foi determinada a quebra do sigilo telefônico de outros acusados.

Com isso, foi possível constatar a participação do réu, dos outros denunciados, para os quais o processo foi desmembrado, além de terceiros não identificados em associação voltada para o comércio ilegal de entorpecentes e de armas de fogo.

Apesar de não ter havido nenhum diálogo interceptado em que o acusado fosse um dos interlocutores, foi possível constatar, pelas inúmeras conversas entre os corréus, principalmente de Rúbia, de vulgo "Coração", que Antônio Francisco comprava drogas e armamentos, sendo ele o chefe, líder maior, do tráfico na comunidade da Rocinha.

Neste sentido foram os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório.

O policial Richard, o qual participou das investigações desde o início e reconheceu o réu como a

pessoa responsável por chefiar o tráfico na Rocinha, narrou que em certa operação na comunidade da Rocinha, cuja data não soube precisar, sua equipe, juntamente de outra da Coordenadoria de Recursos Especiais, ficou com a responsabilidade de diligenciar na região conhecida como Dionéia, com o objetivo de prender o denunciado.

Chegando às proximidades do local, encontraram forte resistência armada, tendo sido os policiais almejados por diversos disparos de arma de fogo. O depoente, então, partiu em perseguição a um indivíduo que portava um fuzil AK 47, sendo que, em determinado momento de sua fuga, com o intuito de diminuir o peso que carregava, tal indivíduo jogou fora uma mochila. Dentro desta, foi encontrado, além de outros pertences, um caderno com algumas anotações de controle de entrada e saída de material entorpecente, quantias em dinheiro e números telefônicos.

Foram as referidas anotações que serviram de fundamento para a instauração do Inquérito Policial nº 13, tendo os números telefônicos nelas constantes sido interceptados, os quais, durante as investigações, restaram identificados como pertencentes a traficantes da facção ADA e com área de atuação na comunidade da Rocinha, Anchieta e Niterói.

Apurou-se que durante a semana, os líderes de tais comunidades, especialmente as localizadas em Niterói, ficavam homiziados na Rocinha, utilizando-a como uma espécie de abrigo, fazendo uso de seu farto material bélico, e, aos finais de semana, se deslocavam para as favelas que dominavam. Devido às referidas diligências, outro Inquérito Policial foi instaurado, o qual deu origem a este processo.

Ressaltou que a ADA é a facção criminosa que domina a comunidade da Rocinha e que o denunciado Antônio Francisco era a pessoa responsável pela liderança do grupo nesta localidade. Possuía os vulgos de "Nem", "Mestre" e "Papai", sendo que partia do réu a ordem de não mencionarem seu nome em conversas. Explicou que a variedade de vulgos é estratégia comum entre as lideranças criminosas, que buscam, com isso, confundir a investigação policial.

Elucidou que o tráfico na Rocinha funcionava quase como um feudo, em que o acusado atuava como um senhor feudal, que tinha seus vassallos, responsáveis por coordenar subterritórios nos quais a comunidade era dividida. As decisões sobre onde e como adquirir armas e drogas, quais as espécies que seriam adquiridas, não eram tomadas por Antônio, mas por esses vassallos, sendo que aquele apenas recebia certa renda.

Entretanto, apesar de seus subordinados terem certa autonomia administrativa, em termos políticos, quem comandava era Nem, por quem passavam, por exemplo, todas as decisões que poderiam levar a sentenças de morte. Tanto que, em certa conversa interceptada, o corréu Abelardo negociava armas com um fornecedor e este ofereceu uma metralhadora .50, mas Abelardo responde que "Nem" não permitia que esse tipo fosse utilizado na comunidade, por temer que os traficantes não soubessem manejá-lo.

Citou o episódio em que o corréu Abelardo levou um tiro no pé, como forma de punição, que teria ocorrido em função de algum conflito entre este e pessoa de nome Adriana, com quem o denunciado tinha alguma relação que não ficou devidamente esclarecida.

Mencionou um diálogo entre a corré Rúbia, de vulgo "Coração", em que esta faz uma encomenda de armamentos a mando de "Papai" à pessoa de nome Luis Cláudio, atuando como uma intermediária na negociação. Este homem, posteriormente, foi preso portando a lista de encomendas que Rúbia havia feito, constante à fl. 259. Destacou que é comum que traficantes se refiram a armas e drogas por apelido, sendo que a expressão "abacaxi", utilizada na conversa mencionada, significa granada.

Frisou que os homens associados ao tráfico da Rocinha atuam fortemente armados, com

armamentos de grosso calibre, tendo como arma padrão o fuzil, e que os confrontos com policiais são comuns.

No que concerne ao poderio econômico do grupo, asseverou que, à época dos fatos, um fuzil novo, calibre 7.62, custava em torno de cinquenta mil reais. Disse também que, apesar de não poder precisar a quantidade de dinheiro que girava em torno do comércio ilícito na Rocinha, foi apurado que, apenas na localidade sob a responsabilidade do corréu Abelardo, eram feitos de dois a três depósitos semanais no valor aproximado de trinta mil reais.

Salientou que, de acordo com dados da Inteligência da polícia civil, havia cerca de quatrocentos a seiscentos traficantes armados na comunidade da Rocinha.

De acordo com a testemunha, o réu, que exerceu o comando do tráfico na localidade desde 2006 até sua prisão, apesar de tentar passar uma imagem paternalista para a comunidade, organizando eventos beneficentes e dando presentes, atuava se utilizando de violência física. Tanto que feriu com arma de fogo um traficante, que também era líder de sua quadrilha e tinha poderio bélico, e, todas as vezes que alguma incursão policial se aproximava de sua casa, o enfrentamento armado ficava mais incisivo, sendo que ao final de uma delas, sete seguranças do réu foram mortos.

Inquirido pela Defesa, respondeu que ficou claro, ao longo das investigações, que o denunciado também atendia pelo vulgo de "Papai", especialmente a partir das conversas da pessoa de vulgo "Coração".

No mesmo sentido o depoimento do policial Diogo Ferrari, o qual participou das investigações e reconheceu o denunciado como a pessoa que liderava o tráfico de drogas na comunidade da Rocinha antes da instalação da UPP. Asseverou que, de acordo com o que foi apurado pelas investigações, o réu responde pelos apelidos de "Nem", "Papai" e "Mestre".

Citou uma conversa interceptada em que é feita uma encomenda de vasta quantidade de armamento pela pessoa de vulgo "Coração", a mando de "Papai". O corréu Luis Cláudio foi preso no Paraná de posse da referida lista, a qual se encontra acostada aos autos à fl. 259.

Destacou que Antônio Bonfim não teve seu telefone interceptado, mas suas ordens eram passadas ao resto do grupo investigado neste processo pela corré Rúbia.

Asseverou que as pessoas que integravam o tráfico na Rocinha atuavam fortemente armadas, sendo que o confronto com a polícia, com trocas de tiros e mortes de integrantes do grupo criminoso, era algo costumeiro na localidade.

No que tange à personalidade do acusado, afirmou que a hierarquia de grupos organizados para o tráfico é rígida e se utiliza da violência física para impor sua vontade sobre a comunidade, de forma a não permitir desobediência a suas ordens.

Frisou que atribuíram o vulgo de "Papai" ao réu porque, nas investigações, restou evidente que tal pessoa era a responsável por controlar o tráfico de entorpecentes na Rocinha. E, como já sabiam que o líder era Antônio Francisco Bonfim Lopes, foi possível identificá-lo.

Acerca da magnitude da associação, salientou que os policiais tiveram notícias de movimentações consideráveis de dinheiro, depositadas em várias contas, além da compra de diversos armamentos de grosso calibre, como fuzis, que custam, de acordo com a testemunha, cerca de cinquenta mil reais cada.

Por fim, explicou que, devido à grande extensão territorial e contingente populacional da comunidade da Rocinha, a mesma é dividida em inúmeros setores, havendo um gerente

responsável por cada, e, apesar de não poder precisar se todos os denominados gerentes eram subordinados ao réu, assegurou que a grande maioria era. Assim, quem tomava as decisões finais sobre os assuntos mais importantes era Antônio Francisco Bonfim Lopes.

No mesmo sentido se deu o depoimento do policial Bruno Raposo, o qual também identificou o acusado como o "dono" da Rocinha.

Efetou a prisão do corréu Luis Cláudio, na cidade de São Miguel do Iguçu, no Paraná, quanto este se dirigia à fronteira com o Paraguai para efetuar uma compra encomendada pelo réu, por intermédio de Rúbia, descrita na lista acostada à fl. 259.

Tal encomenda envolvia principalmente a compra de granada, eis que, em um diálogo interceptado da corré Rúbia, esta diz que "Papai" precisa de mais "abacaxi", apelido utilizado para se referir ao explosivo, porque muitos foram utilizados no episódio da invasão do Hotel Intercontinental, em São Conrado.

Destacou que o denunciado era protegido por um exército de seguranças, os quais não hesitavam em disparar contra os policiais, tendo citado dois episódios em que foi alvo de tiros, sendo que em um deles entraram na residência do réu e puderam ver fotos dele com sua esposa, Danúbia.

Mencionou, também, a prisão do corréu Carlos Vinicius em Foz do Iguçu, da qual o depoente participou. Esta havia ido ao encontro do corréu Antônio Ezequias para juntos analisarem a qualidade de entorpecentes que haviam sido encomendados por Abelardo. Ressaltou que apesar de não ter sido possível ligar o réu diretamente a tal carga de drogas, como Abelardo prestava contas a Antônio Francisco sobre o dinheiro gasto e as drogas compradas, indiretamente elas lhe pertenciam.

Citou um episódio em que "Gordo", o qual se encontrava no Paraguai, liga para Abelardo em tom de animação com os tipos de armamento que estava vendo para comprar e pergunta se este não estaria interessado em adquirir uma metralhadora .50, ao que Abelardo responde negativamente, pois o Antônio Francisco não permitia que tal tipo de arma entrasse na comunidade, devido a seu alto poder de penetração. Por causa disso, a metralhadora não foi comprada e foi respeitada a ordem do chefe.

Disse que outros chefes de comunidades pertencentes à facção conhecida como ADA se refugiavam na Rocinha, que servia como um posto de abastecimento para as demais favelas dominadas pelo grupo. Iam negociar a compra de drogas e frequentar os bailes do local.

Por fim, acerca do apelido "Papai", asseverou acreditar que apenas Rúbia se referia ao acusado desta forma e como o contato dela era com o chefe do tráfico da Rocinha, e tal chefia era exercida por Antônio Francisco, não tiveram dúvidas quanto à identificação.

O réu, por ocasião de seu interrogatório, exerceu seu direito de permanecer em silêncio, não tendo apresentado nada que pudesse desconstituir as provas constantes nos autos em seu desfavor.

Finda a instrução criminal, não restam dúvidas de que não apenas o denunciado se encontrava associado ao tráfico da comunidade da Rocinha, como também era seu líder maior, pessoa que ditava as regras de conduta dos moradores da localidade e a quem incumbia dar a última palavra nos conflitos de maior relevância.

Controlava o comércio ilícito de entorpecentes e seus rendimentos utilizando-se de truculência e violência física, tanto que, em certa ocasião, desferiu um tiro em Abelardo, traficante a ele subordinado e que tinha certo poderio bélico, pois este havia descumprido alguma ordem sua.

A magnitude da quadrilha é impressionante, seja pela quantidade de indivíduos a ela associados,

eis que, de acordo com a testemunha Richard, tal número ultrapassa quatrocentas pessoas; seja pela quantidade de dinheiro gerado, sendo que os depoentes afirmaram que, em apenas uma região da comunidade, eram feitos depósitos semanais de cerca de noventa mil reais; seja pelo forte poder lesivo dos armamentos utilizados, já que a arma padrão era o fuzil, o qual custava, à época dos fatos, mais de quarenta mil reais.

Somente como forma de exemplificar tal grandeza, faz-se oportuno transcrever a seguinte conversa, entre "Coração" e "Giovani", em que este diz que já está com R\$ 30 mil para que ela deposite, tendo afirmado que o pagamento total já atingiu R\$ 160 mil, a qual ocorre no dia 24/08/2010, às 17h32min, através do telefone nº 55(21)78654562:

"CORAÇÃO: está em casa?

GIOVANI: estou desde dez horas da manhã te ligando pra você pegar esse dinheiro aqui.

CORAÇÃO: eu vou descer daqui a pouco, já estou descendo. É que eu estava lavando roupa. [inaudível] estava lavando roupa, aproveitar o sol.

GIOVANI: estava desligado o telefone a tarde toda.

CORAÇÃO: é o meu telefone que eu deixei em casa, na hora que eu fui lavar a roupa eu esqueci.

GIOVANI: tem 30 [30 mil reais] aqui pra te dar pra tu depositar lá.

CORAÇÃO: ahn, ham

GIOVANI: fala pra ele aguardar que está quase terminando já.

CORAÇÃO: tá bom

GIOVANI: não é, não?

CORAÇÃO: é claro. Pelo menos ele está recebendo, imagine se tu não pagasse.

GIOVANI: agora já foi mais do que a metade, muito mais.

CORAÇÃO: é

GIOVANI: vai pra 160 [160 mil reais] agora

CORAÇÃO: isso

GIOVANI: já é, é só tu descer e pegar

CORAÇÃO: ahn, ham. Já estou descendo, já.

GIOVANI: valeu."

Outra conversa que denota a referida situação é a travada entre "Gordo" e pessoa não identificada sobre a remessa de dinheiro de indivíduos do Rio de Janeiro para aquisição das drogas e armas comercializadas, a qual ocorreu no dia 21/08/2010, às 16h03min, através do telefone nº 55(45)99217899:

"HNI: alô

GORDO: fala piá, beleza?

HNI: bom

GORDO: diga uma coisa, alguém lá de cima (Rocinha) entrou em contato com você aí não?

HNI: não

GORDO: ninguém te ligou?

HNI: não.

GORDO: ah, então beleza então Piá

HNI: ainda não.

GORDO: ah, então beleza. Mas assim que ligar lá...

HNI: eu acho que nem tem meu número

GORDO: não tem né?

HNI: se eles ligar, vou ver se tem como mandar um dinheiro pra nós trabalhar.

GORDO: ah então beleza, fica tranquilo então. Eu vou desenrolar uma caminhada hoje aí, aí se tocar algum telefone lá, nem atenda.

HNI: beleza então.

GORDO: beleza Piá valeu?

(...)"

Importante destacar, também, o episódio da invasão do hotel Intercontinental, em São Conrado, em que uma viatura policial interceptou um "bonde" do tráfico que vinha da comunidade do Vidigal em direção à Rocinha. Tal fato resultou em intensa troca de tiros e os cerca de trinta traficantes invadiram no mencionado Hotel, fazendo várias pessoas de refém.

Dez foram presos, houve morte, e o réu teve sua participação apontada em tal ocasião por diversas testemunhas.

Em função disso, Rúbia, a mando do acusado, a quem era subordinada, encomenda grande quantidade de "abacaxis", apelido utilizado para se referir a granada. Tal lista se encontra à fl. 259, onde há, ainda, a menção a diversos tipos de armamentos, a maioria fuzis, e drogas.

Outro episódio que pode ser citado e demonstra a posição de liderança ocupada pelo réu: "Gordo" liga para Abelardo animado com as armas que estava vendo para comprar no Paraguai e menciona uma metralhadora, porém este diz que tal arma não é permitida pelo réu e a compra não é realizada.

Restou certo, também, que a comunidade da Rocinha era dividida em áreas, como se fossem feudos, e cada uma tinha um gerente como responsável. Apesar de esses gerentes terem certa autonomia para decidir, por exemplo, quem seria seu fornecedor de drogas, todos prestavam contas ao acusado do dinheiro que haviam gasto e como haviam gasto.

Todas as decisões mais importantes tinham que passar por ele, tais como as sentenças de morte e quais tipos de armas e drogas podiam ser comercializadas e utilizadas na localidade.

Os policiais asseveraram que não podiam incursionar pela Rocinha de forma tranquila, pois sempre eram alvejados por tiros disparados pelos traficantes. A cada vez que se aproximavam da casa onde o acusado morava, o número de seguranças fortemente armados aumentava, assim como a agressividade desses.

Tanto que, de acordo com as provas colhidas, tais operações tinham como resultado comum a morte de integrantes da quadrilha.

O réu era pessoa que não hesitava em se utilizar de violência e truculência para fazer com que sua vontade prevalecesse.

Há nos autos, ainda, um relatório da inteligência da Secretaria de Segurança que descreve a forma pela qual o acusado comandava o tráfico de drogas na Rocinha, sua prisão, a quantidade de procedimentos instaurados contra sua pessoa, dentre outras informações.

De acordo com tal relatório, o acusado teria sido responsável, além de outros diversos crimes que cometeu, pelo assassinato da modelo Luana Rodrigues de Souza, de 20 anos. A jovem teria sido "julgada e condenada à morte" pelo réu em função de dívidas com o tráfico local e repasse de informações à polícia.

Teria o denunciado participado, também, do confronto armado ocorrido no Morro dos Macacos, Vila Isabel, em 2009, que resultou na queda de um helicóptero da Polícia Militar e a morte de dois policiais militares.

Tudo isso denota a importância que Antônio Francisco Bonfim Lopes tinha dentro da quadrilha.

A Defesa se insurge contra a identificação do réu como a pessoa que utilizava o vulgo de "Papai".

Entretanto, como bem destacado por todas as testemunhas ouvidas por este Juízo, sob o crivo do

contraditório, tal irresignação não merece prosperar.

Não restam dúvidas de que Rúbia era a pessoa encarregada de repassar as ordens proferidas pelo chefe do tráfico na Rocinha aos demais traficantes da localidade e que se referia a tal pessoa pelo apelido de "Papai". Também é fato notório que o a liderança do comércio ilícito de drogas na comunidade era exercida, antes da instalação da UPP, por Antônio Francisco Bonfim Lopes.

Assim, não há que se questionar sua identificação por este vulgo.

É sabido que as grandes lideranças do tráfico utilizam-se das mais diversas estratégias para confundir e dificultar a investigação de suas atividades criminosas pela polícia. Como a interceptação telefônica é uma forte arma no combate a tais práticas, o uso de diversos vulgos e a não utilização de telefone por tais lideranças, que passam ao restante do grupo suas ordens através de intermediários, é comportamento reiterado.

Por isso, não há que se estranhar o fato de o réu não ser identificado pelo vulgo de "Papai" em nenhum outro procedimento em que é denunciado, eis que constantemente trocava de vulgo e cada procedimento instaurado se refere a um período de tempo diverso.

## 2) Da causa de aumento prevista no artigo 40, IV da Lei 11.343/06

Restou devidamente demonstrada, ainda, a utilização pelo grupo, ao qual pertence ao acusado, de armamento para realização de suas atividades. Há diversas conversas interceptadas em que réus deste processo e de seus desmembramentos, além de outros integrantes do grupo, dialogam sobre compra e venda de armas e munições, havendo menções a pistolas, fuzis, submetralhadoras, dentre outros tipos.

Importante destacar que, de acordo com o entendimento de nossa jurisprudência, a causa de aumento em questão deverá incidir quando a arma estiver ligada ao tráfico, quando for utilizada como meio para garantir a efetividade do crime fim, que é o tráfico.

Neste sentido, a ementa abaixo transcrita.

"0025236-62.2011.8.19.0066 - APELACAO - DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 11/06/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - EMENTA - CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSO PENAL - INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO - FLAGRANTE PROVA EMPRESTADA - TRÁFICO - ASSOCIAÇÃO - PORTE DE ARMA - CORRUPÇÃO DE MENORES - ARTIGO 40, INCISOS IV E VI DA Lei 11343/06 - NON BIS IN IDEM - PROVA DEPOIMENTO DE POLICIAL - PENA - REINCIDÊNCIA RAZOABILIDADE - ATENUANTE GENÉRICA COCULPABILIDADE - NÃO APLICAÇÃO. Não pode ser taxada de ilícita a diligência policial que vem a prender o acusado em flagrante delito pelo porte e guarda em sua "residência" de arma de fogo de uso restrito, além de rádios transmissores próprios para contato entre traficantes, ainda que ausente ordem judicial, porquanto a própria carta magna estabelece exceção ao princípio constitucional reclamado na hipótese de flagrante delito, não sendo razoável que a "residência" desvirtuada de sua finalidade venha a se transformar em garantia de impunidade de crimes praticados em seu interior de caráter permanente, sem esquecer que os policiais ficaram observando de binóculo o movimento naquela residência, somente ocorrendo o ingresso respectivo quando já indiciada a prática de crime em seu interior. Critica-se a prova emprestada no processo penal quando produzida sem a garantia constitucional do contraditório. Contudo, nada impede que a mesma seja considerada como elemento de informação, mormente quando de acordo com outro tipo de prova colhida sob o crivo do contraditório, sem esquecer que o que foi dito pelos menores no juizado próprio, na verdade, pelo menos para o relator, serviu para justificar a absolvição do acusado pelo crime de associação para o tráfico, sendo aquela "prova" utilizada, assim, em favor da defesa técnica, porquanto outros

elementos embasaram a procedência parcial da pretensão punitiva. Não mais se questiona que o depoimento de policial é válido como qualquer outro, podendo servir de base para uma sentença condenatória, mormente quando a defesa não apresenta no curso da instrução qualquer tipo de prova que pudesse levar o julgador a desconsiderá-lo. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. Matéria já pacificada nos Tribunais (súmula 70 do TJRJ). No caso presente, sem qualquer contradição de valor, os policiais confirmaram que observaram o acusado em uma laje, acompanhado de dois menores e no momento da incursão policial ele empreendeu fuga sendo detido com uma arma municiada, radio transmissor, celulares e dinheiro, além do farto material entorpecente apreendido na residência onde ele estava na laje. O injusto do artigo 35 da Lei 11.343/06 exige para a sua configuração que duas ou mais pessoas se unam com o objetivo de traficar, dispondo a doutrina e a jurisprudência que a associação eventual para a prática do tráfico não é suficiente para a tipificação da infração, não bastando, assim, que duas ou mais pessoas tenham sido flagradas traficando para o reconhecimento do crime em exame. No caso concreto, o acusado foi avistado em uma laje juntamente com dois menores que foram apreendidos, inexistindo qualquer investigação anterior que demonstre o vínculo permanente, não sendo suficiente para o reconhecimento do delito de associação o fato de com ele ter sido apreendido rádio transmissor, objeto geralmente portado por aqueles que mantêm vínculo permanente com associações criminosas. Presunção insuficiente para escorar um juízo de condenação. Desde a edição da Lei 11343/06 que a doutrina tem discutido acerca da prevalência do crime autônomo da lei de armas ou da causa de aumento de pena prevista no artigo 40 daquele diploma legal. Em regra, tem sido reconhecido o concurso de crimes. Admito em alguns casos que o crime da lei de armas fique absorvido pelo da lei de entorpecentes, ocasião em que deve incidir a causa de aumento respectiva. Isto deve ocorrer quando a arma estiver ligada ao tráfico, apenas se exigindo dependendo do caso concreto, quando ficar demonstrado que o porte de arma ocorreu com a finalidade única e exclusiva de praticar o tráfico. Trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico. A arma, nesta ocasião, não pertence ao agente e sim ao tráfico. O agente somente a utiliza quando em serviço do tráfico. No caso concreto, restou indiciado que todo o material apreendido com o acusado, na verdade, pertencia ao tráfico, sendo utilizado naquele nefando comércio, devendo incidir a majorante respectiva. Configura verdadeiro bis in idem condenar o acusado pelo crime do artigo 244-B da Lei 11343/06 se a sentença fez incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11343/06, pois seria o agente responsabilizado por duas vezes pelo mesmo fato. No caso presente, deve prevalecer a majorante respectiva e mantida a absolvição pelo crime de corrupção de menores. O Juiz possui certa discricionariedade no calibre da pena base, devendo fundamentar eventual exacerbação naquele primeiro momento do critério trifásico nas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Tratando-se de acusado duplamente reincidente, nada impede que o juiz considere uma das condenações na pena base e a outra na fase intermediária, não configurando aquela operação violação ao disposto na súmula 241 do STJ. No caso concreto, o juiz adotou este critério, aumento as penas, porém, de forma desproporcional, impondo-se a redução respectiva. Ademais, incabível, no caso concreto, a aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal (coculpabilidade), eis que inadmissível a divisão de responsabilidades entre o acusado e a sociedade na hipótese. De outro giro e por último, tendo sido afastado o crime autônomo da lei de armas e reconhecida a presença de duas majorantes, o aumento respectivo deve ser superior ao mínimo, até mesmo em razão de serem dois os menores envolvidos, sem esquecer a natureza da arma empregada na ação delituosa" (grifos meus)

E não há que se falar, como suscitado pela Defesa, em supressão do contraditório e ampla defesa pelo fato de tal causa de aumento não constar da capitulação inicial contida na denúncia.

Isto porque foi devidamente respeitada a regra inculpada no artigo 383 do CPP. Trata-se de mutatio libelli, e não de emendatio libelli, prevista no artigo 384 do mesmo diploma legal.

No primeiro caso, hipótese dos autos, não há alteração no quadro fático e nem alteração na



descrição da conduta na inicial acusatória, sendo possível ao próprio Magistrado, quando na prolação da sentença, atribuir definição jurídica diversa da contida na denúncia, ainda que a pena a ser aplicada seja mais grave.

Somente se exige a oitiva da defesa quando o novo enquadramento jurídico se der devido a uma prova ou circunstância da infração penal que não estava contida na denúncia, mas foi desvendada durante a instrução criminal.

Assim o é porque, em sede de processo penal, o acusado se defende de fatos e não de capitulações jurídicas.

Apropriado transcrevermos as lições do mestre Guilherme de Souza Nucci ao comentar o artigo 383 do CPP: "Portanto, neste artigo, o que o juiz pode fazer, na fase da sentença, é levar em consideração o fato narrado pela acusação na peça inicial (denúncia ou queixa), sem se preocupar com a definição jurídica dada, pois o réu se defendeu, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita. O juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme o seu livre convencimento" (NUCCI, Guilherme de Souza; Código de Processo Penal Comentado - 12ª ed ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013; pp. 740/741).

Trata-se efetivamente da hipótese do artigo 383 do CPP, eis que consta na denúncia formulada pelo Parquet os seguintes parágrafos:

"O incluso procedimento foi instaurado em 9 de agosto de 2010 para identificar os integrantes de quadrilha especializada na compra e venda de armas de fogo e entorpecentes, distribuídos, principalmente, na comunidade conhecida como Favela da Rocinha.

(...)

Finalmente, cumpre salientar que durante a realização das interceptações telefônicas foi constatado que o grupo criminoso agia no tráfico ilícito de substância entorpecente e de armas, havendo uma única estrutura criminosa, atuando em diversos ramos ligados ao tráfico de drogas. Conforme acima descrito, os ora denunciados, livre e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações entre si, receberam e tinham em depósito armas (de uso restrito e proibido) e munições (de uso restrito e proibido) sem que possuíssem autorização legal ou regulamentar para tal".

Assim, considerando as provas contidas nos autos e que não houve desrespeito às regras de nosso pátrio processo penal, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, IV da Lei 11.343/06.

3) Dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/06 e 14 e 16 da Lei 10.826/03

Conforme bem destacado pelo Ministério Público em suas alegações finais, no que concerne ao delito de tráfico de drogas e ao de porte de arma de fogo, finda a instrução criminal, não há quaisquer provas nos autos a embasar um decreto condenatório em desfavor do réu.

Nada foi apreendido em poder deste que pudesse demonstrar que estava praticando tal injusto.

Assim, com relação a tais delitos, deve o denunciado ser absolvido.

Diante de todo o exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES** como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06 e **ABSOLVÊ-LO** quanto aos delitos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03 e artigo 33 da Lei 11.343/06.

Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas, as quais serão fixadas de forma individualizada:

Primeira fase: A culpabilidade excede à normalidade do tipo. De acordo com os elementos de prova constantes dos autos, o réu, durante o período de tempo abarcado na denúncia, ocupou a posição de grande líder da organização criminosa que comandava a grande extensão territorial da comunidade da Rocinha. Atuava com desfaçatez e desenvoltura, articulando tramas por longo período temporal e sem qualquer preocupação em se expor na comunidade que habitava, afrontado a todos como bandido declarado. Nada acontecia na comunidade sem que o mesmo tivesse conhecimento e concordasse. Era ele quem ditava as regras de conduta a ser seguidas pelos moradores. Aqueles que o afrontassem estavam sujeitos ao "tribunal do tráfico" e a pena por muitas vezes imposta era a própria vida. De acordo com as testemunhas, estava sempre cercado por seguranças fortemente armados e que não hesitavam em disparar tiros contra policiais que estivessem incursionando na comunidade. A comunidade da Rocinha constituía verdadeira "fortaleza" onde imperava o poder paralelo, tanto que outros líderes de favelas controladas pela ADA lá se refugiavam, local que tinha como líder máximo o acusado, que era o "dono do morro". O tráfico do local era integrado, pelo menos, por mais de quatrocentos homens armados, todos subordinados ao denunciado. A rentabilidade da mercancia ilícita era extremamente vultosa, assim como seu poderio bélico. Sua conduta social é imprópria, eis que se dedica profissionalmente ao crime. Os motivos do delito são censuráveis, já que o réu, com sua conduta, causou um dano incalculável à sociedade, sem externar um mínimo questionamento de consciência quanto às consequências de seus atos. Não media esforços para alcançar seus objetivos. As circunstâncias do delito merecem maior reprovabilidade, já que o réu liderava uma associação criminosa de grande porte e perigosa. As vítimas de seus crimes estão submetidas a penosos e severos efeitos. O narcotráfico gera reflexos negativos e devastadores em nossa sociedade, destruindo famílias e jovens. É um mal que se alastra e atinge a sociedade como um todo, estando diretamente ligado a outros crimes, como o contrabando de armas, homicídios, roubos, extorsões, dentre outros. Podemos afirmar que o acusado é o grande líder da associação para o tráfico de entorpecentes da comunidade da Rocinha, é o dono do morro. Tais circunstâncias devem ser levadas em conta para fins de exasperação da pena. Fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Segunda fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. O acusado ostenta condenação transitada em julgado pela prática do delito de associação para o tráfico, a qual não gera a reincidência, pois posterior a presente denúncia. Mantenho a pena encontrada na primeira fase.

Terceira fase: Presente a causa de aumento prevista no artigo 40, IV da Lei 11.343/06, conforme reconhecido na fundamentação acima. De acordo com as testemunhas, o grupo criminoso voltado para o tráfico ilícito de drogas alvo deste processo atuava armado, sendo inúmeras as conversas interceptadas em que réus deste processo e outros integrantes do grupo dialogam sobre compra e venda de armas e munições, havendo, por diversas vezes, menção a pistolas, fuzis, submetralhadoras, dentre outros tipos. Alguns de seus integrantes foram presos enquanto se encontravam no Paraná para comprar vasta quantidade de armamentos, a ser utilizada no controle do tráfico da Rocinha. Utilizavam-se de armas para impor temor nos habitantes do local e garantir a eficácia de suas ações delituosas. Assim, aumento a pena fixada na primeira fase na fração de 2/3, alcançando a pena definitiva de 16 (dezesesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 2.000 (dois mil) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, os efeitos nocivos que o delito em questão causa em nossa sociedade, sendo objeto de repressão por parte de nossas forças de segurança e, ainda, o montante da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento de pena, conforme artigo 33, § 2º, "a" do CP será o fechado.

O acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

Condeneo o mesmo ao pagamento das custas processuais como disposto no artigo 804 do CPP.

Permanecem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, em especial a necessidade de manutenção da ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração da conduta criminosa e, da aplicação da lei penal. Mantenho a prisão preventiva do denunciado. As medidas cautelares alternativas à prisão não se aplicam ao caso em questão eis que insuficientes.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de praxe. Expeça-se CES. Anote-se o nome do acusado no rol dos culpados. Após, em nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Em sendo o caso, expeça-se, desde já, a CES provisória.

Rio de Janeiro, 15/07/2013.

**Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_